



Divisão de Compras UFPI &lt;divisaodecompras@ufpi.edu.br&gt;

## CADIN IRREGULAR

3 mensagens

Divisão de Compras UFPI &lt;divisaodecompras@ufpi.edu.br&gt;

30 de janeiro de 2025 às 11:02

Para: se-pi@correios.com.br

Cc: regularidadefiscal@correios.com.br

### À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL - PI

Senhor Superintendente,

Ao cumprimentá-lo, para fins de efetivar a contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, CNPJ 34.028.316/0022-38, por meio do Processo UFPI nº 23111.057117/2024-95, que trata da Contratação de prestação de serviços postais e telemáticos exclusivos, solicita-se a regularização junto ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) para que possamos dar continuidade ao respectivo processo de Prorrogação pois, conforme o Art. 6º-A da Lei Nº 10.522, de 2002:

"Art. 6º-A - A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de qualquer dos atos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 6º (Incluído pela Lei nº 14.973, de 2024)" - *A lei citada foi publicada no dia 16 de setembro de 2024.*

A não regularização do CADIN poderá impossibilitar a continuação da contratação.

**Por favor, acusar recebimento.**

Atenciosamente,

Francisco Alexandre Silva dos Santos  
Administrador - UFPI  
Coordenadoria de Compras e Licitações - CCL/UFPI  
Fone/fax: (86) 3215-5924/(86) 3237-1773

### 2 anexos

**Ofício. 006-2025-CCL-ASS.pdf**

3126K

**15consulta\_contratante\_1738175515969.pdf**

27K

Divisão de Compras UFPI &lt;divisaodecompras@ufpi.edu.br&gt;

19 de fevereiro de 2025 às 14:54

Para: se-pi@correios.com.br

Cc: regularidadefiscal@correios.com.br

### À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL - PI

Senhor Superintendente,

Com os cordiais cumprimentos, reiteramos a solicitação de regularização junto ao Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) para que possamos dar continuidade ao respectivo processo. Ademais, para fins de também efetivar a contratação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, CNPJ 34.028.316/0022-38, para a Prestação de serviços de postagem por meio do Processo UFPI nº 23111.057089/2024-95, ratificamos a necessidade desta regularização.

Atenciosamente,

Mara Raquel de Oliveira Rodrigues  
Coordenadoria de Compras e Licitações - CCL/UFPI  
Fone/fax: (86) 3215-5924/(86) 3237-1773

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

**Por favor, acusar recebimento.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

---

**AC - DETRI - Regularidade\_Fiscal - caixa postal** <regularidadefiscal@correios.com.br> 19 de fevereiro de 2025 às 15:33  
Para: Divisão de Compras UFPI <divisaodecompras@ufpi.edu.br>, PI - SE - Caixa Postal <se-pi@correios.com.br>

Prezados, boa tarde!

Com os nossos cordiais cumprimentos, reportamo-nos à demanda em tela que trata dos registros desta Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), para informar decisão judicial, em anexo, em **tutela de urgência, favorável aos Correios que determina a inaplicabilidade do disposto no art. 6-A da Lei 10.522/2002, garantindo a participação da ECT em eventos contratuais e concorrenciais**, bem como a celebração e renovação de contratos com a administração pública federal.

Dessa forma, conclui-se que os registros inscritos no CADIN para os Correios não impendem a contratação/renovação por parte dos órgãos e entidades públicos federais.

Por fim, colocamo-nos à disposição para mais esclarecimentos.



Documento é público

---

**De:** Divisão de Compras UFPI <divisaodecompras@ufpi.edu.br>  
**Enviado:** quarta-feira, 19 de fevereiro de 2025 14:54  
**Para:** PI - SE - Caixa Postal <se-pi@correios.com.br>  
**Cc:** AC - DETRI - Regularidade\_Fiscal - caixa postal <regularidadefiscal@correios.com.br>  
**Assunto:** Re: CADIN IRREGULAR

You don't often get email from [divisaodecompras@ufpi.edu.br](mailto:divisaodecompras@ufpi.edu.br). [Learn why this is important](#)

[Texto das mensagens anteriores oculto]

## AVISO LEGAL

“Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, peço que me retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver opiniões particulares e vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação por parte da ECT.”

“This message is intended only for the person to whom it is addressed and may contain confidential and/or legally privileged information. If you are not the intended recipient of this message, you are hereby notified to refrain from disclosing, copying, distributing, examining, or in any way using the information contained in this message, as it is illegal to do so. If you have received this message in error, please return this email, promptly promoting the removal of its content from databases, records, or system controls. A message containing private opinions and obligatory ties, issued by those not holding powers of representation by the ECT, is devoid of effectiveness and validity.”



**PROCESSO\_ 1095283-13.2024.4.01.3400 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL.pdf**

43K



Número: **1095283-13.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Cadastro de Indadimplentes - CADIN**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2160213758	30/11/2024 14:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
7ª Vara Federal Cível da SJDF

---

**PROCESSO:** 1095283-13.2024.4.01.3400  
**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**POLO ATIVO:** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
**POLO PASSIVO:**UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em face da União, com a alegação de que a urgência decorre da necessidade de proteção dos direitos que lhe são assegurados como empresa pública, especialmente no que tange à isenção de tributos e prerrogativas fazendárias.

Alega que tem sido impedida de celebrar ajustes, contratos, termos aditivos, etc., em razão da inovação legal contida no art. 6-A da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei 14.973/2024, o qual estabeleceu que a simples inscrição da pessoa jurídica no CADIN a torna automaticamente inabilitada para contratações em geral, independentemente de contraditório e ampla defesa.

Insurge-se quanto ao disposto na citada lei, uma vez que parte das inscrições estão com a exigibilidade suspensa, foram inscritas em duplicidade ou sequer foram formalmente comunicadas pela PGFN, dentre outros.

Requer, portanto, a declaração de inaplicabilidade do disposto no art. 6-A da Lei 10.522/2002 em seu desfavor, fundamentando seu pedido com base no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios da Fazenda Pública, incluindo a isenção de direitos de importação e a imunidade tributária.

Juntou documentos e procuração (id. 2159869627).

Informação negativa de prevenção (id. 2160038791).

É o breve relato. **Decido.**

Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que estejam presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao



resultado útil do processo.

### Da probabilidade do Direito

A documentação apresentada pela autora demonstra a sua condição de empresa pública e os direitos que lhe são conferidos por lei, corroborando a alegação de isenção tributária e prerrogativas fazendárias. A jurisprudência tem reconhecido, em casos análogos, a proteção dos direitos das empresas públicas em situações que envolvem a preservação de sua atividade e funcionamento.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO DO RELATOR (CPC/1973, ART. 557, CAPUT). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT. IMPENHORABILIDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (CTN, ART. 151, V). INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO. MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Tendo em vista que os bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos gozam da prerrogativa de impenhorabilidade, inócua se mostra a exigência de garantia da execução, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário" (AMS 0058078-77.2014.4.01.3800/MG, TRF1, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, unânime, e-DJF1 14/09/2018). 2. **A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT possui natureza jurídica de empresa pública. Logo, indiscutível que ela faz jus aos "privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais"** (Decreto-Lei 509/1969, art. 12). 3. Melhor sorte não assiste à alegação de que "não se diga que os bens da empresa pública recorrida são impenhoráveis". 4. "Nos termos do inciso II do art. 7º da Lei 10.522/2002, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei" (AP 0000084-83.2007.4.01.3300/BA, TRF1, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, e-DJF1 31/03/2015). 5. Enquanto persistirem as causas de suspensão da sua exigibilidade (CTN, art. 151, V), **os créditos tributários impugnados não podem servir de justificativa à recusa do fornecimento de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nem para efeito de registro do nome da embargante, ora agravada, em cadastros de inadimplentes**. 6. A decisão do Relator deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que está em sintonia com jurisprudência dominante de Tribunal Superior (CPC/1973, art. 557, caput), estando o inconformismo da UNIÃO (FN) fundamentado apenas em argumentos desacompanhados de elementos de convicção capazes de possibilitar a reconsideração pretendida. 7. Agravo interno não provido. (AGA 0010989-12.2014.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 15/05/2020 PAG. Grifei)*

O próprio parecer da PGFN, juntado sob id. 2159872279, reconhece a natureza jurídica peculiar da autora, concluindo:

*5. Assim, no âmbito desta Procuradoria, de acordo com a jurisprudência pacífica e nos termos normativos legais, como decorrência do explicitado nos subitens 4.1 a 4.3 deste despacho, a certidão positiva com efeito de negativa, nos casos envolvendo entes públicos, cujo privilégio é estendido aos Correios, resta sedimentando que, independentemente de eventual concessão de tutela antecipada, liminar ou garantia do juízo:*

*5.1. Em se tratando de ação anulatória, a certidão positiva com efeitos de negativa deve ser concedida a partir do recebimento da petição inicial até o trânsito em julgado da sentença de improcedência do pedido;*



5.2. Embargada a execução, a certidão positiva com efeitos de negativa deve ser concedida a partir do recebimento dos embargos à execução até o final do prazo constitucional para pagamento do precatório;

5.3. No caso de execução não embargada, a certidão positiva com efeitos de negativa é devida a partir do despacho que ordenar a expedição do precatório. (sublinhado na origem)

### **Do perigo de dano**

No que se refere ao perigo de dano, a continuidade da situação em que a ECT não goza das prerrogativas que lhe são asseguradas pode comprometer suas atividades essenciais, impactando diretamente a prestação de serviços à população, o que configura risco ao resultado útil do processo.

Consoante documentação juntada, a autora já se encontra cerceada de participar de diversos eventos contratuais e concorrenciais, o que demonstra, por si só, a urgência no provimento.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, determinando que a União Federal se abstenha de qualquer ato que impeça a ECT de usufruir das prerrogativas e isenções tributárias a que tem direito, suspendendo a aplicabilidade do disposto no art. 6-A da Lei 10.522/2002, até que o mérito da presente ação seja julgado, garantido à autora a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Intime-se a parte requerida para o cumprimento desta decisão, no prazo legal.

Cite-se.

Brasília/DF, 30 de novembro de 2024.

**LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA**

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/DF

*(Documento assinado eletronicamente)*

